



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.873 - SP (2013/0181563-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ABEL SIMÃO AMARO E OUTRO(S)
PEDRO ANAN JUNIOR
WALTER DOUGLAS STUBER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

2. Diante do reconhecimento de erro material pela ora recorrida, as instâncias ordinárias reduziram o valor da execução de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para R\$ 13.041,51 (treze mil e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). Todavia, arbitraram os honorários advocatícios em desfavor da embargante (Fazenda Nacional) em 10% sobre o valor da causa R\$ 826.212,20 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e doze reais e vinte centavos) (e-STJ fl. 8), o que não se ajusta aos parâmetros da razoabilidade.

3. Evidenciado o caráter exorbitante do valor fixado para a verba honorária, como na espécie em análise, cabe a esta Corte revê-lo, por meio do recurso especial, sem que configure ofensa ao princípio da Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial deve ser provido para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução para quinze por cento sobre o valor da execução então apurado.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.873 - SP (2013/0181563-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ABEL SIMÃO AMARO E OUTRO(S)
PEDRO ANAN JUNIOR
WALTER DOUGLAS STUBER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão em que se discutiu a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 20, § 4º, do CPC, ao argumento de que a verba honorária foi arbitrada em patamar exorbitante.

Defende a redução do valor dos honorários advocatícios tendo em vista o interesse público envolvido.

Sem contrarrazões, conforme certidão (e-STJ fl. 165).

Admitido o especial na origem (e-STJ fl. 167-168), subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.873 - SP (2013/0181563-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

2. Diante do reconhecimento de erro material pela ora recorrida, as instâncias ordinárias reduziram o valor da execução de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para R\$ 13.041,51 (treze mil e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). Todavia, arbitraram os honorários advocatícios em desfavor da embargante (Fazenda Nacional) em 10% sobre o valor da causa R\$ 826.212,20 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e doze reais e vinte centavos) (e-STJ fl. 8), o que não se ajusta aos parâmetros da razoabilidade.

3. Evidenciado o caráter exorbitante do valor fixado para a verba honorária, como na espécie em análise, cabe a esta Corte revê-lo, por meio do recurso especial, sem que configure ofensa ao princípio da Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial deve ser provido para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução para quinze por cento sobre o valor da execução então apurado.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A recorrente defende a redução do valor dos honorários advocatícios tendo em vista o interesse público envolvido.

Quanto à necessidade de majorar os honorários advocatícios, é firme o entendimento desta Corte de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A título de ilustração, confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VERBA HONORÁRIA – EQUIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7, mormente, conforme exposto no Tribunal de origem, quando inexistentes elementos para se aferir o valor exequendo e adequação do arbitramento dos honorários.

Agravo regimental improvido (AgREsp 669.558/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24.6.2008);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Reavaliar a apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, enseja a aplicação do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.068.270/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008).

No caso dos autos, o acórdão recorrido manteve a sentença (e-STJ fl. 150), a qual – diante do reconhecimento da embargada, ora recorrida, de existência de erro material – reduziu o valor da execução de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para R\$ 13.041,51 (treze mil e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) e arbitrou os honorários advocatícios em desfavor da embargante (Fazenda Nacional) em 10% sobre o valor da causa – R\$ 826.212,20 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e doze reais e vinte centavos) (e-STJ fl. 8) –, o que não se ajusta aos parâmetros da razoabilidade.

Evidenciado o caráter exorbitante do valor fixado para a verba honorária, como na espécie em análise, cabe a esta Corte revê-lo, por meio do recurso especial, sem que configure ofensa ao princípio da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, o recurso especial deve ser provido para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução para quinze por cento sobre o valor da execução então apurado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0181563-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.873 / SP

Números Origem: 1267171 199961000287991 199961000404144 287990419994036100 9300367994

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS	: ABEL SIMÃO AMARO E OUTRO(S) PEDRO ANAN JUNIOR WALTER DOUGLAS STUBER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.